



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000126-19.2019.8.17.3370**

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

### **DESPACHO / DECISÃO**

O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) junte aos autos **comprovante de requerimento administrativo**;
- b) esclareça a data do acidente, posto que aquela indicada na inicial não guarda consonância com a documentação apresentada;
- c) apresente comprovante de endereço legível.

Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Serra Talhada/PE, 6 de fevereiro de 2019.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**

Juiz de Direito



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.**

**Processo nº 0000126-19.2019.8.17.3370**

**MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**, já devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, em atenção ao ID nº 4702904, apresentar os seguintes documentos:

1. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO E LEGÍVEL;
2. COMPROVANTE DE INDENIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO e,
3. ESCLARECIMENTO E CORREÇÃO SOBRE A DATA DO ACIDENTE, QUE OCORREU **EM 11.07.2017**, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO.

Nesses termos pedimos deferimento.

Serra Talhada, 12 de março de 2019.

**ARIANNY INÁCIO DE OLIVEIRA MELO**

**OAB/PE Nº 46.087**



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141344400000041739611>  
Número do documento: 19031319141344400000041739611

Num. 42363664 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 184ª CIRCUNSCRIÇÃO - CALUMBI - DP184ªCIRC DINTER2/21ºDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 15E0274000097

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **28/08/2015 às 11:15**

**ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 11/7/2015 no período da Noite**

Natureza Jurídica: **ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NÃO FATAL**

Fato ocorrido no endereço: **ATRÁS DO MATADOURO, CENTRO/CALUMBI/PE -**

**CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICIPIO DE CALUMBI, ATRÁS DO MATADOURO -**

Bairro: **CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**

Local do Fato: **OUTRO LOCAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO ( AUTOR / AGENTE )  
AILTON CARIRI DE LIMA ( OUTRO )  
TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES ( OUTRO )  
MAURICIO PEREIRA DA SILVA ( VITIMA )

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**MAURICIO PEREIRA DA SILVA** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES**  
Pai: **FRANCISCO RODRIGUES DASILVA** Data de Nascimento: **20/9/1993** Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9189758/SDS/PE (RG), 11058941429 (CPF), 05771769020 (CNH)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**  
Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)**  
Residencial: **SÍTIO BOM SUCESSO, ZONA RURAL DE SERRA TALHADA/PE - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Próximo a: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1, SÍTIO BOM SUCESSO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL, ZONA RURAL DE SERRA TALHADA/PE**

**AILTON CARIRI DE LIMA** (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **ESTELITA MARIA DOS SANTOS LIMA** Pai: **SIMPILICO CARIRI DE LIMA** Data de Nascimento: **8/3/1973** Naturalidade: **CALUMBI / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **279044471/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **MOTORISTA**  
Residencial: **RUA MANOEL ANTONIO DE MELO, CENTRO/CALUMBI/PE - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 59, RUA MANOEL ANTONIO DE MELO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL, CENTRO/CALUMBI/PE**

**TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES** (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **04920061480 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO**  
Profissão: **AGRICULTOR(A)**  
Residencial: **SÍTIO BOM SUCESSO, ZONA RURAL DE SERRA TALHADA/PE - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Próximo a: **MUNICIPIO DE SERRA TALHADA, 1, SÍTIO BOM SUCESSO - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SERRA TALHADA/PERNAMBUCO/BRASIL, ZONA RURAL DE SERRA TALHADA/PE**

**DESCONHECIDO** (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO**

Scanned by CamScanner



Residencial: CALUMBI, CALUMBI/PE - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL Próximo a: MUNICIPIO DE CALUMBI, 1,  
CALUMBI - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL, CALUMBI/PE

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

Secretaria de Defesa Social :: INFOPOL

**MOTOCICLETA (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES, que estava em posse  
do(a) Sr(a): MAURICIO PEREIRA DA SILVA  
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BROS Objeto apreendido: Não  
Cor: VERMELHA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)

Placa: PGC4117 (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: 475684117 Chassi: 9C2KD0530CRO17171  
Ano Fabricação/Modelo: 2012/2012 Combustível: GASOLINA

Complemento / Observação

**NOTIFICA A VITIMA QUANDO DO SEU COMPARCIMENTO A ESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, QUE NA DIA E HORA JÁ MENCIONADOS, QUANDO TRAFEGAVA NO CENTRO DESTA CIDADE, CONDUZINDO A REFIDA MOTOCICLETA PERDEU O CONTROLE DA MESMA VINDO A DERRAPAR, SOFRENDO LEVES FERIMENTOS NO CORPO, SENDO SOCORRIDO PARA O HOSPITAL DESTA CIDADE E EM SEGUITA ENCAMINHADO PARA O HOSPAM NA CIDADE DE SERRA TALHADA/PE.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**MAURICIO PEREIRA DA SILVA  
(VITIMA)**

B.O. registrado por: MARCIA MARIA LEONARDO - Matrícula: 1517805



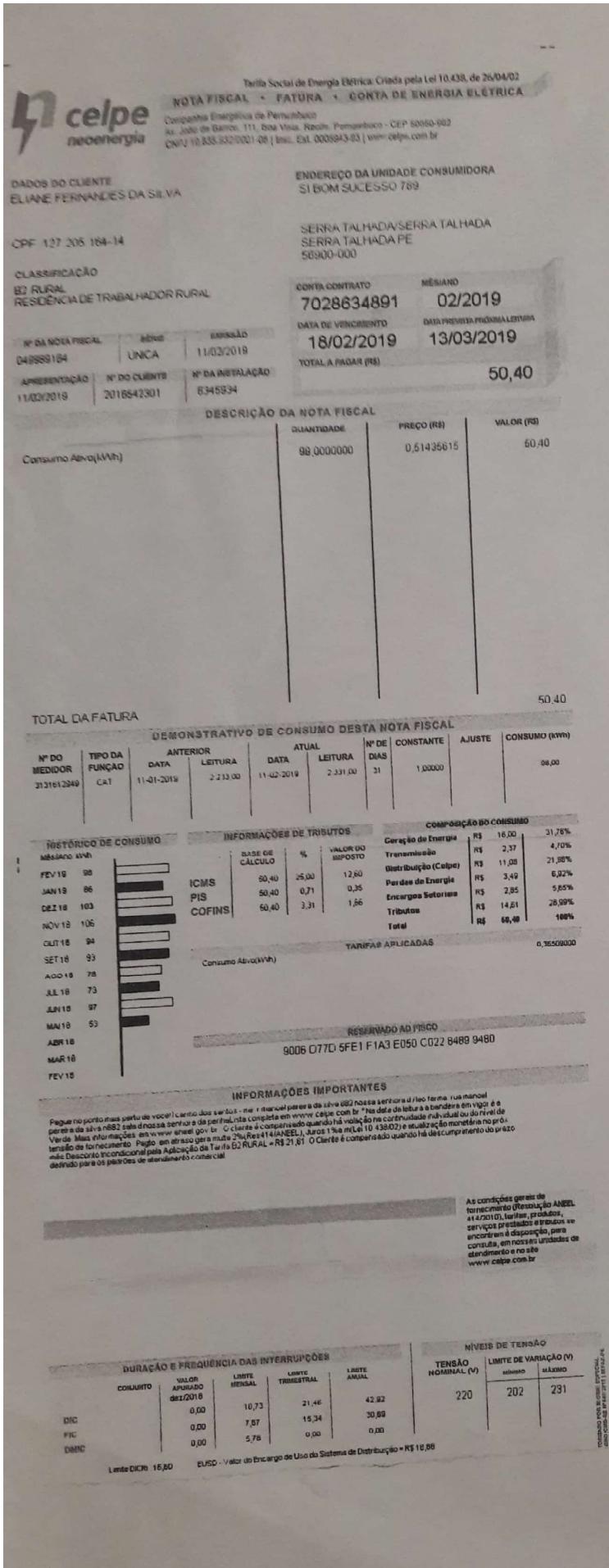
<http://200.238.83.36/pernambuco/visualizarBO.do?idIa=2748&idOc=54018168&proBO=15E02740000079>

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141369500000041740452>  
Número do documento: 19031319141369500000041740452

Num. 42364509 - Pág. 2



Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141378900000041740465>  
Número do documento: 19031319141378900000041740465

Num. 42364522 - Pág. 1



Buscar no site

A  
COMPANHIA  
SEGUR  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3180061877 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA MAURICIO PEREIRA DA SILVA****COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**BENEFICIÁRIO** MAURICIO PEREIRA DA SILVA**CPF/CNPJ:** 11058941429**Posição em 19-02-2019 09:43:50**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou.

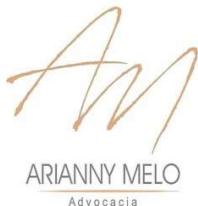
Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

28/03/2018 R\$ 843,75 R\$ 0,00 R\$ 843,75

**Histórico das correspondências enviadas**

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/04/2018	Pagamento de Indenização, com memória de cálculo de invalidez	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JINeBds1ihqeXhPhA__AG7wapi_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JINeBds1ihqeXhPhA__AG7wapi_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=</a> )
13/03/2018	Interrupção de Prazo	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/bRrVSfAA2XjBIHPobgJFfA=api_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/bRrVSfAA2XjBIHPobgJFfA=api_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=</a> )
21/02/2018	Exigência Documental	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/eJlVb9eGCEuWjmxSp6_2api_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/eJlVb9eGCEuWjmxSp6_2api_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=</a> )
08/02/2018	Aviso de Sinistro	( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/V896qD6K7NCY6tDKYyxa_1api_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/V896qD6K7NCY6tDKYyxa_1api_key=AQVWeOrO1x0pIMUmAhGNvBNua__MgVlzMVR cwd95DME=</a> )





**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SERRA TALHADA - PERNAMBUCO.**

**MAURICIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito devidamente no RG 9.189.758 SDS/PE e no CPF nº 110.589.414-29, residente e domiciliado no Sítio Bom Sucesso, Área Rural, Serra Talhada/PE, CEP: 56.900-000, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional no instrumento procuratório (anexo), com fulcro no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor.

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **1.1 Da Gratuidade Da Justiça**

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 1



A parte autora não possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência – Lei nº 7.115/83 – anexa.

Desta forma, requer desde já os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que preceitua os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC).

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 1.060/50, garantiu aos hipossuficientes pleno acesso aos órgãos judicantes por meio da isenção do pagamento das despesas processuais. A referida garantia ficou consagrada pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também passou a ser tutelada pela Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Acerca da Assistência Judiciária Gratuita dispõe a Lei 1.060/50, que estabelece:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§ 1º. Presume- se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

Deflui-se daí que, apresentado o pedido de gratuidade, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima exarado).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora este pensamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 2



1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 283)".

Assim, pugna a parte autora pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, ou que, caso o MM Juiz não entenda por bem deferir tal benefício, que os pagamentos das custas processuais fiquem a cargo da parte sucumbente ao final do processo.

## **II. DOS FATOS**

A parte autora foi vítima de acidente de veículo automotor, em **11 de julho de 2015**, conforme certidão de ocorrência policial (doc. anexo), sendo que o referido sinistro o deixou com debilidades permanentes com uma **FRATURA DE TNZ DIREITO**, consoante ratifica o laudo médico em anexo, onde se constata a sequela que até hoje acomete o demandante.

Diante deste fato, a demandante solicitou junto à empresa demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe facilita a Lei nº. 6.194/74.

Na data de **28 de março de 2018**, a demandada indenizou a demandante apenas o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme documento em anexo.

Quanto ao valor a ser pago, vale ressaltar que a própria lei nº. 6.194/74, assim, como as alterações advindas da Medida Provisória nº. 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 3



que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, conforme as disposições legais, arts. 19 e 21 da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na Lei nº. 11.945/09, em seus arts. 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a indenização **NÃO** foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, haja vista que a debilidade/incapacidade do mesmo, deve corresponder ao pagamento do valor máximo da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme será demonstrado através de perícia médica judicial.

Neste ponto, é de se ressaltar a necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do direito da Demandante.

Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial. Por isso, faz-se necessária à prova técnica.

Logo será amplamente demonstrado, é de se registrar que a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

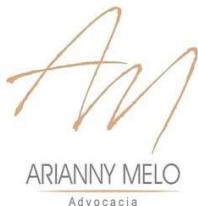
Do mesmo modo, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 4



óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Com efeito, torna-se imperiosa a condenação da adversa parte ao pagamento da complementação do valor pago a título de indenização que corresponde a **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

### **III. DO DIREITO**

O seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) foi criado na década de 70, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Pelo que vimos nos fatos narrados, assim como pela documentação acostada, já se evidencia o prejuízo sofrido pelo demandante.

Desta maneira ficará claramente demonstrado pelos dispositivos legais, bem como pelas jurisprudências dos tribunais, o direito à pretensão autoral.

O seguro obrigatório pode ser pedido pelo segurado ou pela família dele nas seguintes situações: morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

A Lei nº. 6.194/74 traz, em seu art. 3º, a disposição que indica quais situações são passíveis de reparação, indicando ainda a quantia a indenizar pelos danos pessoais sofridos e cobertos pelo seguro, vejamos:

**Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro** estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 5



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Convém trazer à baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) coleciona, desde 2000, decisões importantes sobre o tema, inclusive vale destacar que o demandante faz jus ao pedido de indenização, independentemente de estar ou não apto ao trabalho. Independe ainda, tratar-se de acidente do trabalho.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº. 876.102 – DF (2006/0176803-9)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. **INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.** 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos às vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente – e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 6



Assim, não resta alternativa ao demandante senão ingressar com a presente ação a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação, devidamente corrigido, bem como a incidência de juros, conforme jurisprudência pacificada.

#### **IV. DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL**

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial.

E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC.

#### **V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, REQUER o demandante que Vossa Excelência se digne em:

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 7



- a)** Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante arts. 98 e 99 do CPC, por ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo;
- b)** A citação da empresa demandada, para que a mesma apresente defesa ao pleito autoral, sob pena de revelia;
- c)** Nos termos do §5º do art. 334 do CPC, o autor declara que não possui interesse em realizar autocomposição, sendo desnecessária a designação de audiência para tal desiderato, visto que é imprescindível a instrução processual com a realização de perícia médica para o desfecho da presente ação;
- d)** **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, pela tabela do Encoge;
- e)** Sucessivamente, caso este MM. Juízo não atenda ao pedido acima (item "d"), requer-se a condenação da parte adversa ao pagamento da indenização de acordo com o grau estabelecido em perícia médica judicial a ser realizada;
- f)** Condenar a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
- g)** Por fim, pugna-se que todas as publicações sejam realizadas em nome da advogada, ARIANNY INÁCIO OLIVEIRA MELO, inscrita na OAB/PE nº 46.087, sob pena de nulidade.

## VI – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74, o que desde já fica requerido, devendo os QUESITOS em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Dar-se à causa, o valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Serra Talhada/PE, 02 de fevereiro de 2019.

**Arianny Inácio Oliveira de Melo**  
**OAB/PE 46.087**

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450  
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO - 13/03/2019 19:14:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031319141391400000041740460>  
Número do documento: 19031319141391400000041740460

Num. 42364517 - Pág. 9



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000126-19.2019.8.17.3370**

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### **DESPACHO / DECISÃO**

Preenchidos os requisitos estampados na Lei n. 1.060/50 c/c os arts. 1º e seguintes da Lei n. 7.115/83, no art. 2º, da Lei Estadual nº 11.404/96 e nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, **defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

**CITE-SE** o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Apresentada contestação, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.**

Serra Talhada/PE, 26 de agosto de 2019.

**Diógenes Portela Saboia Soares Torres**

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

R CABO JOAQUIM DA MATA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES, SERRA  
TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:(87) 39293586

Processo nº **0000126-19.2019.8.17.3370**

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### **CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao despacho/decisão retro, foi realizada a citação da parte requerida via e-mail, conforme comprovante anexado nesta oportunidade.

O referido é verdade. Dou fé.

Serra Talhada/PE, 16 de setembro de 2019.

**Nadja da Silva Moreira**

Técnica Judiciária

**Zimbra****nadja.moreira@tjpe.jus.br**

---

**CITAÇÃO DPVAT**

---

**De :** Nadja Da Silva Moreira <nadja.moreira@tjpe.jus.br> Seg, 16 de set de 2019 13:52  
**Assunto :** CITAÇÃO DPVAT  1 anexo  
**Para :** citacao/intimacao seguradora lider <citacao.intimacao@seguradoralider.com.br>

Prezado(a) Senhor(a):

Conforme vosso ofício nº 031/2017 - DF, fica V. Sa., através do presente, CITADO(A) para tomar ciência da ação **nº 0000126-19.2019.8.17.3370**, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE; bem como INTIMADO(A) para oferecer contestação.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Os expedientes para citação, que seguem no anexo, foram extraídos do seguinte processo:

**Processo nº 0000126-19.2019.8.17.3370**

Respeitosamente,

Nadja da Silva Moreira  
Técnica Judiciária



**0000126-19.2019.8.17.3370.pdf**

6 MB

---